



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 0294/2021
.....

PARECER N. : 0380/2022-GPYFM

PROCESSO: 0294/2021
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS
RESPONSÁVEIS: RONILDO PEREIRA MACEDO - PRESIDENTE DA CÂMARA
JONATHAS SOARES DA SILVA - CONTROLADOR
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Os presentes autos originaram-se de comunicado encaminhado por Geison da Silva Santos (ID 996166) a esta Corte, acerca de supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Câmara do Município de Vilhena, concernentes a: a) possível descumprimento às determinações do Acórdão AC2-TC0086718 (processo n. 6038/17), pela nomeação de servidores comissionados, ao invés de realizar a nomeação de pessoal concursado para vagas não providas do cargo de analista parlamentar; b) possíveis irregularidades praticadas em despesas contratadas para a realização de reforma e ampliação do edifício daquela Câmara.

Autuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade¹, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, para garantir uma melhor priorização das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, sempre objetivando dar maior efetividade à atividade controladora.

¹ Materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 0294/2021
.....

O feito foi submetido à análise pelo corpo instrutivo, que no Relatório Técnico (ID n. 1004640), consignou que embora os fatos narrados fossem de competência do Tribunal de Contas, não alcançaram os 50 (cinquenta) pontos relativos à pontuação mínima na matriz RROMa, uma vez que, após a inclusão das informações necessárias, atingiram apenas 40 (quarenta) pontos, não preenchendo os requisitos de seletividade, nos termos do artigo 4º, da Portaria n. 466/2019, combinado com o artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Aduziu, quanto ao apontamento de **descumprimento do Acórdão AC2-TC00867/18, proferido nos autos do processo n. 6038/17²**, à época, o relator entendeu ser cabível a extração dos documentos pertinentes à questão e sua juntada aos autos de n. 6038/17, onde foram apreciados os fatos.

No que concerne a supostas **irregularidades na reforma e ampliação do prédio sede da câmara municipal de Vilhena**, decorrente do Contrato 002/2018³, a priori, houve determinação para o arquivamento dos autos, consoante DM-0048/2021-GCBAA (ID 1018113). Entrementes, o processo foi redistribuído para o gabinete do Conselheiro Edilson de Souza Silva, que consoante decisão DM 0111/2021-GCESS/TCE-RO (ID 1028318), divergiu e assim se pronunciou:

I. Seja dada ciência do teor desta decisão, via ofício, ao Presidente da Câmara Municipal de Vilhena, Ronildo Pereira Machado e ao Controlador Interno, Jonathas Soares da Silva,

² a) no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da conclusão do Concurso Público n. 001/2018/CVMC/RO, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV, da mesma LC n. 154/1996, c/c o art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO, comprove nestes autos:

- i) a homologação do certame e a nomeação dos candidatos aprovados, em quantitativo suficiente a fazer cessar as irregularidades constatadas neste processo;
- ii) a posse e exercício dos novos servidores efetivos;
- iii) e a exoneração dos servidores comissionados cujos cargos serão automaticamente extintos a partir da posse e exercício dos novos servidores efetivos, nos termos do art. 32 da Lei Municipal n. 4.832/18.

³ Firmado entre a Câmara do Município de Vilhena/RO e a empresa Norte Edificações e empreendimentos Ltda., tendo por objeto os serviços de reforma e ampliação do edifício sede do Poder Legislativo Municipal de Vilhena com valor global inicial no montante de R\$ 2.513.561,17, aditivado em R\$ 604.761,99, totalizando R\$ 3.118.323,04 (três milhões, cento e dezoito mil, trezentos e vinte e três reais e quatro centavos), conforme relatório SIGAP, ID 1040023.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0294/2021
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de pena de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

a) Analisem e se pronunciem sobre as possíveis e noticiadas irregularidades cometidas na execução das despesas com serviços de reforma e ampliação do prédio da Câmara Municipal, contratados por meio da Concorrência Pública n. 2/2017, que originou o Contrato n. 2/2018, celebrado com a Norte Edificações e Empreendimentos Eireli, tendo como fontes recursos dotações provenientes do Fundo Especial da Câmara de Vereadores do Município de Vilhena – Fecam;

b) Encaminhem, para conhecimento desta Corte de Contas o respectivo resultado/conclusão da análise solicitada e ainda, relatórios e pareceres que tenham sido produzidos pela dita “Comissão Especial Revisional” que teria sido nomeada por aquele Poder Legislativo para analisar os termos da denúncia apresentada; laudo especial de engenheiro (caso haja) e cópia eletrônica de toda a documentação pertinente às despesas citadas.

II. Dê-se conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica e ao interessado, mediante publicação no DOeTCE-RO;

III. Ao Departamento da 2ª Câmara que adote os procedimentos necessários ao cumprimento desta decisão e para que mantenha os autos lá sobrestados até o decurso do prazo concedido, findo o qual, deverão ser remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para nova manifestação técnica, então com os novos documentos e informações a serem apresentados;

IV. Desde já fica autorizado a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Após as comunicações devidas e esclarecimentos ofertados pelo presidente da Câmara de Vereadores de Vilhena e pelo Controlador Geral da Câmara, houve cumprimento parcial da DM 0111/2021/GCESS/TCE-RO, tendo em vista ainda não haver sido realizada perícia quanto à regularidade ou não da obra de reforma e ampliação da sede da Câmara Municipal de Vilhena, como sugerido pela Comissão Especial Revisional no Parecer 001/2020/CER.

Assim, o relator em decisão monocrática, DM 0232/2021-GCESS/TCE/RO (ID 1113959), determinou o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), como Fiscalização de Atos e Contratos, bem como a realização de perícia pela Câmara, com encaminhamento do laudo ao Tribunal



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0294/2021
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

no prazo de 90 dias a contar do termo de cooperação técnica com a Prefeitura de Vilhena:

DM 0232/2021-GCESS/TCE/RO

[...]

15. Em face do exposto, nos termos da fundamentação delineada, decido:

I. Considerar cumprido o item I, “a”, da DM 0111/2021-GCESS/TCE-RO;

II. Determinar o processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP em Fiscalização de Atos e Contratos, na forma do inciso I, do § 1º, do art. 10, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

III. Determinar, mediante ofício, ao Presidente da Câmara Municipal de Vilhena, Ronildo Pereira Machado e ao Controlador Interno, Jonathas Soares da Silva que, **no prazo de 90 (noventa) dias, contados de 28.9.2021** – data da celebração do termo de cooperação técnica firmado com a Prefeitura Municipal de Vilhena –, sob pena de aplicação de pena de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

a) Apresentem a esta Corte de Contas o resultado/laudo da perícia, no intuito de identificar eventuais atos ilícitos causadores de prejuízos ao erário ou ofensas aos princípios que regem a Administração Pública, na execução da obra de ampliação e reforma da sede da Câmara de Vilhena, bem como o relatório conclusivo da Comissão Especial Revisional ou justificativa plausível acerca da não conclusão da perícia neste prazo;

b) Encaminhem informações e resultados das medidas legais que estariam ou estão sendo tomadas no sentido de apurar eventuais responsabilidades pela má-execução do serviço/atividade realizado pela empresa contratada Engeservice Engenharia, Comércio e Serviços Ltda.-ME, quanto à fiscalização e supervisão da execução da obra de reforma e ampliação da Câmara de Vereadores de Vilhena;

IV. Determinar seja dado conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica e ao interessado, mediante publicação no DOeTCE-RO;

V. Determinar que, previamente, sejam os autos remetidos ao Departamento de Gestão Documental – DGD para que providencie a necessária retificação do assunto para “Possíveis irregularidades na execução da despesa referente à obra de ampliação e reforma da sede da Câmara Municipal de Vilhena”.

VI. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote os procedimentos necessários ao cumprimento desta decisão e que **mantenha os autos lá sobrestados até o decurso do prazo concedido**, findo o qual, deverão ser remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para nova manifestação técnica, então com os novos documentos e informações a serem apresentados;

VII. Desde já fica autorizado a utilização dos meios de tecnologia



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0294/2021
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

O Corpo Técnico emitiu relatório (ID 1172009) concluindo que as informações apresentadas pelo responsável não observaram as determinações contidas inciso III da Decisão Monocrática n.0232/2021-GCESS/TCE-RO na medida que, apesar da apresentação formal dos documentos solicitados, estes não fizeram constar as informações definidas pelo relator quanto aos possíveis atos danosos ao erário e respectivos responsáveis, tendo a equipe técnica sugerido a aplicação de multa com fulcro no inciso IV do artigo 55 da LC 154/96 e determinação para a instauração de tomada de contas especial, em vista a existência de indícios de danos ao erário na execução do contrato em exame, consoante artigo 8º da Lei Complementar n.154/96 e Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, sob pena de eventual responsabilidade solidária em caso de omissão.

O relator concedeu dilação de prazo de 120 dias⁴ requerida, para comprovação, perante esta Corte, do cumprimento integral do item III da Decisão Monocrática DM n. 0232/2021, conforme a DM 0036/2022-GCES (ID 1189013).

Após a juntada de nova documentação⁵, a equipe técnica manifestou-se pelo cumprimento parcial das determinações dispostas na DM 0232/2021-GCESS, por atendimento ao item III, "a", devido à apresentação do **Parecer n. 002/2022/CER** e o **Laudo Técnico (LT 0012/2022)**, e cumprimento parcial do item III, "b", pois, apesar da nomeação de Comissão de Tomada de Contas Especial, não foram apresentados os resultados dos trabalhos por ela realizados e informações acerca de medidas legais adotadas pelo ente.

⁴ Emitida em 18.04.2022, da qual o jurisdicionado tomou conhecimento em 26.04.2022 09:39 (ID 1192184)

⁵ 25.07.2022 (ID 1236678).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 0294/2021
.....

Na forma regimental, e em atendimento ao despacho do relator (ID 1250011) os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão do parecer.

É o relatório.

Mérito

Quanto ao apontamento de **descumprimento do Acórdão AC2-TC00867/18, proferido nos autos do processo n. 6038/17**, que trata de auditoria na gestão de pessoal da Câmara do Município de Vilhena no período de janeiro a outubro de 2017, mais especificamente, ao cumprimento do item “I.a” do referido acórdão⁶, à época, o relator entendeu ser cabível a extração dos documentos pertinentes à questão e sua juntada aos autos de n. 6038/17.

Isto feito, houve apreciação específica desses fatos, concluindo pelo cumprimento do referido decisum⁷, consoante item I do Acórdão AC2-TC 00311/21⁸, com trânsito em julgado:

Acórdão AC2-TC 00311/21

EMENTA: AUDITORIA E INSPEÇÃO ORDINÁRIA. CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA. GESTÃO DE PESSOAL. EXCESSO DE CARGOS COMISSIONADOS. DESVIO DE FUNÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES EXARADAS EM ACÓRDÃO. HOMOLOGAÇÃO. NOMEAÇÃO. EXONERAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS. EXTINÇÃO DE CARGOS. CUMPRIMENTO. DEVER DE ACOMPANHAMENTO PELO CONTROLE INTERNO.

⁶ a) no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da conclusão do Concurso Público n. 001/2018/CVMC/RO, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV, da mesma LC n. 154/1996, c/c o art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO, comprove nestes autos:

- i) a homologação do certame e a nomeação dos candidatos aprovados, em quantitativo suficiente a fazer cessar as irregularidades constatadas neste processo;
- ii) a posse e exercício dos novos servidores efetivos;
- iii) e a exoneração dos servidores comissionados cujos cargos serão automaticamente extintos a partir da posse e exercício dos novos servidores efetivos, nos termos do art. 32 da Lei Municipal n. 4.832/18.

⁷ Acórdão AC2-TC00867/18.

⁸ Acórdão n. AC2-TC 00311/21-2ª Câmara foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2464 de 28/10/2021, considerando-se como data de publicação o dia 29/10/2021, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0294/2021
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

1. Do direito de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público. Entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal.
2. A teor das documentações constantes dos autos, consideram-se cumpridas em sua totalidade as determinações impostas por esta Corte de Contas ao jurisdicionado.
3. **A homologação do resultado do concurso foi realizada, conforme Diário Oficial de Vilhena n. 2.720, de 14/5/2019;**
4. **A nomeação dos candidatos aprovados no Concurso n. 01/2018/CVMC/RO está em andamento, em virtude da vigência do certame que fora prorrogada até 14/5/2023, cujo acompanhamento deverá ser realizado por parte do controle interno;**
5. **A posse e exercício dos novos servidores está sendo realizada, restando somente 6 candidatos para serem convocados, o que denota o esforço enviado pelo jurisdicionado em cumprir as determinações, de sorte que, em razão do concurso ainda estar vigente, em virtude da prorrogação (até 14/5/2023), conclui-se que existe a possibilidade de chamamento dos aprovados dentro do número de vagas estabelecido no edital;**
6. As exonerações dos servidores comissionados cujos cargos deveriam ser extintos a partir da posse e exercício dos novos servidores, restou demonstrada, a teor das informações constantes no Portal da Transparência do Município;
7. No que toca à determinação para que o Legislativo municipal se abstinhasse de nomear servidores para os cargos em comissão, cujas as atribuições fossem de caráter técnico ou administrativo, também consta no feito documentos que comprovam que as nomeações ocorridas se deram de forma legal, pois se tratavam de cargos em comissão de chefia e assessoramento aos Vereadores. Precedente do STF.
8. A Câmara Municipal editou a Lei n. 5.126/2019, que dispõe sobre a estrutura administrativa, plano de carreira, cargos e salários e regime jurídico dos servidores, cumprindo assim a determinação contida no acórdão.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria dos atos de gestão de pessoal, do Poder Legislativo Municipal de Vilhena, no que concerne à forma de provimento e execução da atividade administrativa dos cargos efetivos e de livre nomeação, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), por unanimidade de votos, em:

I – Julgar cumprida as determinações exaradas no Acórdão n. AC2-TC 00867/18 (ID 708148), nos itens I, a, alíneas “i”, “ii”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0294/2021
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

e “iii”, b e c, tendo em vista constar nos autos os elementos que comprovam o implemento das medidas estabelecidas;

II - Determinar ao atual Chefe do Controle Interno da Câmara Municipal de Vilhena ou quem vier a substituí-lo, que acompanhe o cumprimento da determinação disposta no item I, “a”, “ii” do Acórdão AC2-TC 00867/18, e que, ao encaminhar a prestação de contas dos exercícios futuros, conste no relatório anual de controle interno, em tópico específico, o devido cumprimento da determinação;

III - Dar ciência desta decisão ao atual Presidente da Câmara Municipal de Vilhena, ou a quem vier a substituí-lo, na forma regimental, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

IV – Dar ciência do inteiro teor deste acórdão ao Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas e ao Coordenador da Coordenadoria Especializada;

V – Arquivem-se, após a adoção das medidas de estilo e certificação do trânsito em julgado do acórdão

No que concerne à reforma na sede da Câmara de Vilhena, em atendimento à DM 0232/2021-GCESS/TCE/RO foram encaminhados o Parecer n. 002/2022/CER e do Laudo Técnico (LT 0012/2022) que apontam irregularidades na execução do Contrato n. 002/2018, bem como informam e comprovam a nomeação da Comissão de Tomada de Contas Especial⁹, consoante informação e documentos protocolados nesta Corte em 25.07.2022. Contudo, **não foram apresentados os resultados das medidas legais** que estariam ou estão sendo tomadas no sentido de apurar eventuais responsabilidades pela má-execução do serviço/atividade.

⁹ fl. 196 do ID



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 0294/2021
.....

Entrementes há que considerar que o Sr. Ronildo Pereira Macedo¹⁰, empreendeu esforços visando atender o decisum, inicialmente assinou Termo de Cooperação Técnica, e enviou em 11.02.2022 ofício visando notificar a empresa Norte Edificações e Empreendimentos Eirelli objetivando a correção dos vícios, defeitos e incorreções apontados no Laudo Técnico¹¹. Assim como, requereu e foi concedida dilação de prazo por 120 dias a contar de 31.03.2022, consoante DM 036/2022-GCESS dilatando o prazo por 120 dias.

O Presidente da Câmara Sr. Ronildo Pereira Macedo foi substituído pelo vereador Samir Mahmoud Ali em 7.07.2022¹², devido sua posse no cargo de Prefeito de Vilhena em exercício, devido a cassação de mandato do Sr. Eduardo Toshiya Tsuru e de Patrícia Aparecida da Glória, eleitos para os cargos de prefeito e vice-prefeitos.

Por conseguinte, o Sr. Samir Mahmoud Ali apresentou no prazo concedido o Laudo da empresa Betontech – Tecnologia de Concreto de 11.07.22, assim como a Portaria de 21.07.22 que nomeou a Comissão de TCE e concedeu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para execução e conclusão dos trabalhos.

Neste contexto, tenho pela não aplicação de multa aos Srs. Ronildo Pereira Macedo e Samir Mahmoud Ali.

Ressalte-se que esta Corte de Contas passou a reconhecer, conforme disposto no Acórdão APL-TC-00077/22 (Processo nº 069/2020/TCE-RO), “como prescritível a pretensão ressarcitória desta Corte de Contas, à luz da nova interpretação concedida pelo Supremo Tribunal Federal ao

¹⁰ Tomou posse no cargo de Prefeito de Vilhena em exercício, devido a cassação de mandato do Sr. Eduardo Toshiya Tsuru e de Patrícia Aparecida da Glória, eleitos para os cargos de prefeito e vice-prefeitos.

¹¹ f. 27/30 do ID

¹² F. 197/199 do ID



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 0294/2021
.....

art. 37, §5º, da Carta da República, por dever de coerência e integridade do ordenamento jurídico”¹³.

No caso sob apreciação, diante do lapso temporal decorrido da execução do Contrato 02/2018, na hipótese de não adoção das medidas legais em tempo hábil poderá ser reconhecida prescrição no âmbito desta Corte.

Diante do exposto, deve ser emitida determinação para que o atual gestor da Câmara de Vilhena, ou a quem o substitua, adote providências, em caráter de urgência, com vista ao encaminhamento ao TCERO do resultado dos trabalhos da comissão de tomada de contas especial, assim como informações e documentação comprobatória acerca de outras medidas administrativas e judiciais, por ventura tomadas.

Pelo exposto, este Ministério Público de Contas OPINA pelo (a):

1. cumprimento da determinação de item III, “a” da DM 0232/2021-GCESS/TCEE-RO;

¹³ “EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SUPREMA CORTE. PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEMA 899. APLICABILIDADE À FASE DE CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. Analisando detalhadamente o tema da prescritibilidade de ações de ressarcimento, o Supremo Tribunal Federal concluiu somente serem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive apurados no âmbito de competência de Tribunal de Contas, aplica-se a regra da prescritibilidade da pretensão ressarcitória.

2. À luz do tema 899 da Suprema Corte, cujo enunciado dispõe ser “prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” e por dever de coerência/integridade do ordenamento jurídico, esta Corte de Contas evolui em seu entendimento, a fim de que sejam aplicados aos feitos em curso o novo entendimento jurisprudencial.

3. Em respeito ao art. 24 do Decreto-Lei 4.657/42 e diante da impossibilidade de aplicação retroativa de nova orientação jurisprudencial, fica vedada a revisão de decisões irrecorríveis e processos concluídos até 05/10/2021 – Data do trânsito em julgado do RE 636.886 (Tema 899) – , nos quais tenha sido firmada a tese de imprescritibilidade da pretensão ressarcitória, que era então pacífica no ordenamento jurídico pátrio. [...]”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 0294/2021
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

2. cumprimento parcial da determinação de item III, “b” da DM 0232/2021-GCESS/TCEE-RO;

3. determinação ao atual presidente da Câmara Municipal de Vilhena ou a quem venha a substituí-lo para que:

3.1. informe e comprove no prazo de 15 dias as medidas legais (administrativas e/ou judiciais) adotadas visando a correção das falhas, pela empresa contratada Engeservice Engenharia, Comércio e Serviços Ltda.-ME; a apuração de responsabilidades pela má-execução do serviço/atividade realizado pela empresa contratada, na execução da obra de reforma e ampliação da Câmara de Vereadores de Vilhena, ou ressarcimento ao erário;

3.2. apresente o processo de tomada de contas especial instaurado, no prazo de 180 dias, consoante previsto no art. 32 da Instrução Normativa 68/2019/TCE-RO, alertando-o que tendo em vista a possibilidade de incidência da prescrição da pretensão ressarcitória, poderá ser responsabilizado e aplicado sanção nos termos do artigo 55 da Lei 154/96;

Porto Velho, 13 de dezembro de 2022.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 14 de Dezembro de 2022



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA